

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1062509 - SP
(2017/0042538-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E
OUTRO(S) - SP246222
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORE : OSVALDINA JOSEFA RODRIGUES E OUTRO(S) -
S SP119509
ANDRÉA ALIONIS BANZATTO E OUTRO(S) -
SP157027

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO. O EXAME DAS ALEGAÇÕES CONCERNENTES À CORRETA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI 1.802/1969, DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP) ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 280/STF. OS ART. 77 e 78 DO CTN REMETEM ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 145 DA CF. VEDADA A ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à ocorrência do fato gerador da exação, com base na interpretação de legislação local (Lei 1.802/1969, do Município de São Bernardo do Campo/SP), sendo inviável a modificação do acórdão, em razão do óbice da Súmula 280/STF. Precedente: AgRg no REsp 1.136.566/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6.9.2013; AgRg no Ag 1.318.044/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2T, DJe 25.11.2010.

2. Consoante tem entendido esta Corte, a análise de suposta afronta aos arts. 77 e 78 do CTN, por tratar-se de normas infraconstitucionais que reproduzem o disposto no art. 145 da CF, não cabendo a esta Corte Superior o exame do pleito, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt no AREsp. 974.842/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; AgRg no REsp. 1.425.267/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.3.2015.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.509 - SP
(2017/0042538-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E
OUTRO(S) - SP246222
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : OSVALDINA JOSEFA RODRIGUES E OUTRO(S) -
ES SP119509
ANDRÉA ALIONIS BANZATTO E OUTRO(S) -
SP157027

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A. em adversidade à decisão monocrática (fls. 405/411), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO. O EXAME DAS ALEGAÇÕES CONCERNENTES À CORRETA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI MUNICIPAL 1.802/69) ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 280/STF. OS ART. 77 e 78 DO CTN REMETEM ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 145 DA CF. VEDADA A ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do egrégio TJ/SP, assim ementado:

TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DE PUBLICIDADE - Exercício de 2008 - Município de São Bernardo do Campo - Ação anulatória julgada procedente - Hipótese de vigilância e fiscalização pelo Poder Público da utilização de meios de publicidade ou propaganda - Recurso provido (fls. 217).

Superior Tribunal de Justiça

3. A parte agravante sustenta que, ao contrário do entendimento esboçado na r. decisão agravada, não há qualquer dúvida quanto ao fato de que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 77, 78 e 113, § 10., do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 29 da Lei Federal 8.897/1998, razão pela qual a competência para analisar as referidas violações é deste C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

5. Às fls. 425/445, foi apresentada impugnação.

6. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.509 - SP
(2017/0042538-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E
OUTRO(S) - SP246222
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : OSVALDINA JOSEFA RODRIGUES E OUTRO(S) -
ES SP119509
ANDRÉA ALIONIS BANZATTO E OUTRO(S) -
SP157027

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO. O EXAME DAS ALEGAÇÕES CONCERNENTES À CORRETA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI 1.802/1969, DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP) ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 280/STF. OS ART. 77 e 78 DO CTN REMETEM ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 145 DA CF. VEDADA A ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à ocorrência do fato gerador da exação, com base na interpretação de legislação local (Lei 1.802/1969, do Município de São Bernardo do Campo/SP), sendo inviável a modificação do acórdão, em razão do óbice da Súmula 280/STF. Precedente: AgRg no REsp 1.136.566/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6.9.2013; AgRg no Ag 1.318.044/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2T, DJe 25.11.2010.

2. Consoante tem entendido esta Corte, a análise de suposta afronta aos arts. 77 e 78 do CTN, por tratar-se de normas infraconstitucionais que reproduzem o disposto no art. 145 da CF, não cabendo a esta Corte Superior o exame do pleito, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt no AREsp. 974.842/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; AgRg no REsp. 1.425.267/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.3.2015.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega

provimento.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.509 - SP
(2017/0042538-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E
OUTRO(S) - SP246222
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : OSVALDINA JOSEFA RODRIGUES E OUTRO(S) -
ES SP119509
ANDRÉA ALIONIS BANZATTO E OUTRO(S) -
SP157027

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO. O EXAME DAS ALEGAÇÕES CONCERNENTES À CORRETA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI 1.802/1969, DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP) ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 280/STF. OS ART. 77 e 78 DO CTN REMETEM ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 145 DA CF. VEDADA A ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à ocorrência do fato gerador da exação, com base na interpretação de legislação local (Lei 1.802/1969, do Município de São Bernardo do Campo/SP), sendo inviável a modificação do acórdão, em razão do óbice da Súmula 280/STF. Precedente: AgRg no REsp 1.136.566/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6.9.2013; AgRg no Ag 1.318.044/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2T, DJe 25.11.2010.*

2. *Consoante tem entendido esta Corte, a análise de suposta afronta aos arts. 77 e 78 do CTN, por tratar-se de normas infraconstitucionais que reproduzem o disposto no art. 145 da CF, não cabendo a esta Corte Superior o exame do pleito, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt no AREsp. 974.842/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe*

3.2.2017; AgRg no REsp. 1.425.267/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.3.2015.

3. *Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à ocorrência do fato gerador da exação, com base na interpretação de legislação local (Lei Municipal 1.802/1969), sendo inviável a modificação do acórdão, em razão do óbice da Súmula 280/STF. Veja-se, nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal a quo decidiu a questão a partir das disposições contidas na Lei Estadual 13.296/08, hipótese que atrai a incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.569.090/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. FORMA DE LANÇAMENTO. LEI ESTADUAL. SÚMULA

280/STF.

1. Do recurso especial apresentado e do acórdão recorrido retira-se que a discussão envolve a observância à legislação estadual (Leis 6.606/89, 9.459/96, 12.181/05 e 13.296/08), donde inviável a análise do caso concreto neste Tribunal Superior, a quem não cabe rever a aplicação ou não de lei local (Súmula 280/STF).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 728.268/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.9.2015).

3. Consoante tem entendido esta Corte, a análise de suposta afronta aos arts. 77 e 78 do CTN, por tratar-se de normas infraconstitucionais que reproduzem o disposto no art. 145 da CF, não cabendo a esta Corte Superior o exame do pleito, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TAXA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77, 78 E 79 DO CTN. REPRODUÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que os artigos 77, 78 e 79 do CTN reproduzem as regras previstas no artigo 145 da Constituição Federal, razão pela qual não é possível o exame daqueles dispositivos infraconstitucionais pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 974.842/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA

DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DOS ARTS. 77, 78 E 79 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONCEITOS REPRODUZIDOS DO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - Os arts. 77, 78 e 79, do Código Tributário Nacional, reproduzem regras do art. 145 da Constituição da República, impossibilitando, no recurso especial, analisar suposta infringência, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.425.267/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.3.2015).

2 2 2

TRIBUTÁRIO - TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL - AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA EXAÇÃO - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Suposta violação aos arts. 77 e 78 do CTN, que reproduzem regras do art. 145 da CF/88, não autoriza a interposição de recurso especial, haja vista a índole constitucional da matéria.

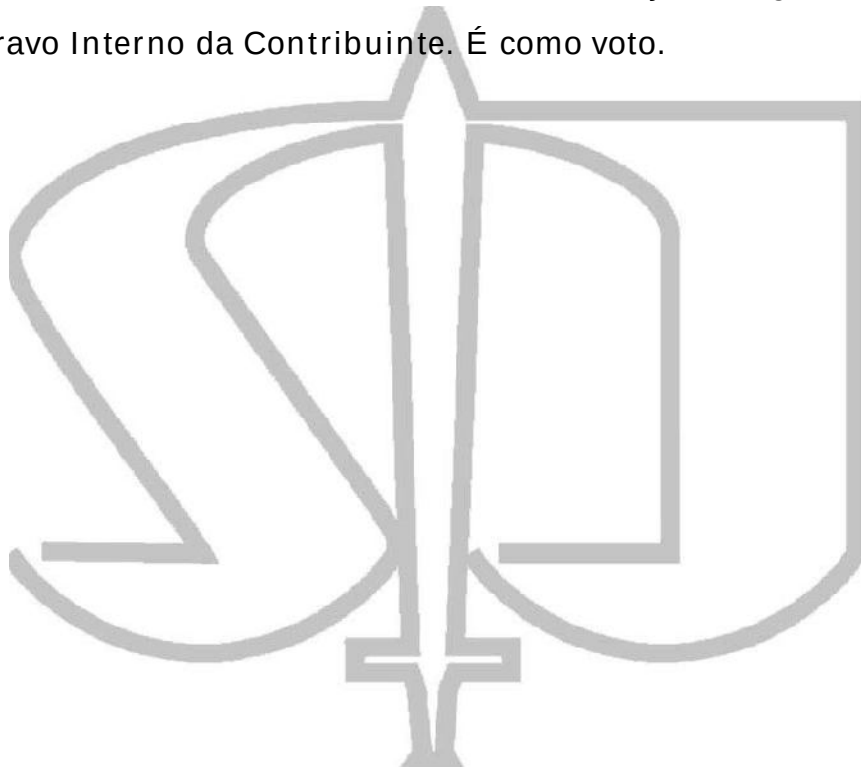
2. Recurso especial não conhecido (REsp. 1.302.314/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.5.2013).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AFRONTA AOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. ANÁLISE PELO STJ. VEDAÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 1.314.006/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 13.6.2012).

4. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.062.509 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0042538-9

Número de Origem:

00428597620098260564 428597620098260564 5640120090428591 107992009

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E OUTRO(S) - SP246222
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORES : OSVALDINA JOSEFA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP119509
ANDRÉA ALIONIS BANZATTO E OUTRO(S) - SP157027
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E OUTRO(S) - SP246222
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORES : OSVALDINA JOSEFA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP119509
ANDRÉA ALIONIS BANZATTO E OUTRO(S) - SP157027

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de Maio de 2019